



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600231-17.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

REQUERENTE: JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE CORURIFE AL

RESOLUÇÃO nº 16.057
(06/10/2020)

EMENTA

FORÇA FEDERAL. REQUISIÇÃO. PEDIDO DO JUÍZO ELEITORAL DA 7ª ZONA. INSEGURANÇA À REALIZAÇÃO DO PLEITO. ACIRRAMENTO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO POR PARTE DO GOVERNO DO ESTADO APRESENTANDO MEDIDAS DE GARANTIA DA SEGURANÇA NO PLEITO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES DO TSE.

1. A apresentação de medidas de garantias pelo Governador recomenda o indeferimento do pedido de requisição de forças federais, na linha da jurisprudência colhida no âmbito do TSE.
2. Pedido de requisição indeferido.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido formulado pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.057, de 6/10/2020).

Maceió, 05/10/2020

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

RELATÓRIO

O Juiz Eleitoral da 7ª Zona formulou requerimento para envio de tropas federais, a teor do que estabelece o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, para atuarem no pleito que se avizinha, no município de Coruripe.

Informa o magistrado ter havido *"acirramento de ânimos na localidade, em razão da disputa eleitoral, fato que fez a representante do Ministério Público Eleitoral, em contato informal comigo, externar sua preocupação e sugerir que este Juízo solicitasse ao Sodalício a requisição de tropas federais para atuar no Município sede da Zona"*.

Desse modo, por considerar indispensável o reforço na segurança, para garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e a apuração dos resultados, requer que este Tribunal Regional requisite força federal para atuar nas eleições municipais deste ano.

O Secretário de Segurança Pública de Alagoas apresentou Ofício nº Ofício nº E:832/2020/SSP, por meio do qual informa as medidas planejadas para o município em questão durante o período eleitoral e a convicção de que, com a sua adoção, o pleito eleitoral transcorrerá de forma tranquila.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o art. 30, inciso XII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais requisitar ao Tribunal Superior a presença de forças federais, a fim de garantir o respeito à lei, ao livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

Regulamentando a matéria, a Resolução TSE nº 21.843/2004, em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, dispõe que os Tribunais Regionais deverão encaminhar ao TSE a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal, devendo o pedido de ser acompanhado de justificativa e apresentada separadamente por zona eleitoral.

No expediente encaminhado pelo Juiz Eleitoral da 7ª Zona, este destaca a necessária presença de forças federais no município de Coruripe.

Ressalta ter havido um *"acirramento de ânimos na localidade, em razão da disputa eleitoral, fato que fez a representante do Ministério Público Eleitoral, em contato informal comigo, externar sua preocupação e sugerir que este Juízo solicitasse ao Sodalício a requisição de tropas federais para atuar no Município sede da Zona"*

Não obstante o quadro apresentado pelo magistrado, constata-se da análise dos autos que o Governador do Estado foi instado a se manifestar a respeito do reforço policial na localidade e das garantias do Governo para assegurar a normalidade de todo o processo eleitoral, tendo apresentado resposta, por meio do Ofício nº Ofício nº E:832/2020/SSP, do qual se pode extrair a seguinte passagem:

"o Comando do Policiamento do Interior – CPI já planejou o "modus operandi" com vistas a prevenir e reprimir o cometimento de delitos antes, durante e depois do pleito eleitoral.

As ações de prevenção iniciaram no dia 31 de agosto de 2020, data inicial da realização das Convenções, e ocorrerão durante o período da propaganda eleitoral e da campanha eleitoral até o dia 15 de novembro data das eleições e apuração, será disponibilizado efetivo policial para os locais de realização das convenções, 02 (duas) guarnições da Força Tarefa em cada turno de serviço para reforçar o policiamento ordinário da cidade, 02 (duas) Guarnições do Pelopes para realizarem incursões, 03 (três) policiais para cada local de votação, 01 (um) oficial Cmt do policiamento da cidade, 01 (uma) guarnição do policiamento ordinário para prevenir e reprimir delitos e 02 (duas) guarnições para o local de apuração da votação e, se for necessário e autorizado, tropa para o local de comemoração.

Ademais, àquele Órgão de Segurança Pública, acrescenta que vê a questão da solicitação de tropas federais, como uma medida de cunho parcular de cada magistrado, contudo, tem a plena convicção que com o emprego do Planejamento Operacional da Polícia Militar e as medidas a serem solicitadas e adotadas pelo magistrado, no tocante a realização de medidas preventivas, o pleito transcorrerá sem maiores óbices.

Indubitavelmente, o Comando de Policiamento do Interior reafirma que tem plenas condições através do planejamento operacional já realizado, em oferecer segurança nas Eleições em todo Estado de Alagoas, inclusive ao município de Coruripe, com as ações acima elencadas."

Em casos desse jaez, já teve o Tribunal Superior Eleitoral oportunidade de assentar que diante da apresentação de medidas de garantia da segurança pelo Governador, deve ser indeferido o pedido de envio de forças federais, conforme se pode extrair do seguinte precedente: (grifos nossos)

"Eleições 2012. Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Requisição de força federal. Receio de perturbação dos trabalhos eleitorais durante o próximo pleito. Garantias apresentadas pelo governador do estado para o município. Desnecessidade de força federal. Pedido indeferido." (Ac. de 27.9.2012 no PA nº 92910, rel. Min. Dias Toffoli; (<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=92910&processoClasse=PA&decisaoData=20120927>) no mesmo sentido o Ac. de 1º.10.2010 no PA nº 313735, rel. Min. Marco Aurélio.) (<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=313735&processoClasse=PA&decisaoData=20101001&decisaoNumero=>

Com essas considerações e especialmente diante da linha jurisprudencial colhida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido formulado pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral.

É como voto.

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Presidente e Relator

Assinado eletronicamente por: PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO
07/10/2020 17:24:36
<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 2909363



2010071235219940000002775142

IMPRIMIR GERAR PDF